



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GETULINA

Conforme Lei Municipal nº 2442, de 23 de outubro de 2015

www.getulina.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/getulina

Quarta-feira, 26 de junho de 2024

Ano IX | Edição nº 1650

Página 1 de 12

SUMÁRIO

Poder Executivo	2
Atos Oficiais	2
Leis	2
Portarias	8
Poder Legislativo	12
Atos Oficiais	12
Decretos	12
Outros atos oficiais	12

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Getulina, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Getulina poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.getulina.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/getulina
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Getulina
CNPJ 44.528.842/0001-96
Praça Bernardino de Campos, 184
Telefone: (14) 3552-9222
Site: www.getulina.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/getulina

Câmara Municipal de Getulina
CNPJ 49.890.155/0001-30
Rua Wenceslau Braz, 241
Telefone: (14) 3552-1066
Site: www.camaragetulina.sp.gov.br



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Getulina garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.getulina.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/getulina



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GETULINA

Conforme Lei Municipal nº 2442, de 23 de outubro de 2015

Quarta-feira, 26 de junho de 2024

Ano IX | Edição nº 1650

Página 2 de 12

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Leis

LEI Nº 2.833, DE 25 DE JUNHO DE 2024.

“DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2025 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

ANTONIO CARLOS MAIA FERREIRA, Prefeito do Município de Getulina, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal de Getulina aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, Constituição Estadual no que couber, Lei Federal 4320/1964, Lei Complementar Federal nº 101/2000, Lei Orgânica do Município, e Portarias editadas pela Secretaria do Tesouro Nacional, as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária do exercício financeiro de 2025, compreendendo:

- as metas e prioridades da Administração Pública Municipal;
- orientações básicas para elaboração da lei orçamentária anual;
- disposições sobre a política de pessoal e serviços extraordinários;
- disposições sobre a receita e alterações na legislação tributária do Município;
- equilíbrio entre receitas e despesas;
- critérios e formas de limitação de empenho;
- condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;
- autorização para o Município auxiliar o custeio de despesas atribuídas a outros entes da federação;
- parâmetros para a elaboração da programação financeira e do cronograma mensal de desembolso;
- definição de critérios para início de novos projetos;
- definição das despesas consideradas irrelevantes;
- incentivo à participação popular;
- as disposições gerais.

Seção I

Das Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal

Art. 2º - Em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, as Metas e as Prioridades da Administração Pública Municipal estão estabelecidas na Lei do Plano Plurianual (PPA) relativo ao período de 2022/2025, no que diz respeito ao exercício de 2025.

§ 1º - Os orçamentos serão elaborados em consonância

com as metas e prioridades estabelecidas na forma do caput deste artigo.

§ 2º - O Projeto de Lei Orçamentária para 2025 conterá demonstrativo da observância das metas e prioridades estabelecidas na forma do caput deste artigo.

§ 3º - As Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal para o exercício financeiro de 2025 estão definidas na Lei do Plano Plurianual relativo ao período de 2022/2025, terão precedência na alocação de recursos na lei orçamentária de 2025 e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

Seção II

Das Orientações Básicas para a Elaboração da Lei Orçamentária Anual

Subseção I

Das Diretrizes Gerais

Art. 3º - As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas por unidades orçamentárias, funções, subfunções, programas, atividades, projetos, operações especiais, de acordo com as codificações da Portaria MOG nº 42/1999, da Portaria Interministerial nº 163, de 2001, e demais normas posteriores, ambas do STN.

Art. 4º - Os orçamentos fiscais, da seguridade social e de investimentos, discriminarão a despesa, no mínimo, por elemento de despesa, conforme art. 15 da Lei nº 4.320.1964, e posteriores alterações.

Art. 5º - Os orçamentos fiscais, da seguridade social e de investimentos, compreenderão a programação dos Poderes do Município, seus Fundos, órgãos.

Art. 6º - O Projeto de Lei Orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal será constituído de:

- texto da lei;
- documentos referenciados nos artigos 2º e 22 da Lei nº 4.320/1964;
- quadros orçamentários consolidados;
- anexos dos orçamentos fiscais e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;
- demonstrativos e documentos previstos no art. 5º da Lei Complementar Federal nº 101/2000;

Art. 7º - A estimativa da receita e a fixação da despesa, constantes do Projeto de Lei Orçamentária, serão elaboradas a valores correntes, tomando-se como base os valores de julho de 2.024, projetados ao exercício a que se refere.

Parágrafo único - O Projeto de Lei Orçamentária atualizará a estimativa da margem de expansão das despesas, considerando os acréscimos de receita resultantes do crescimento da economia e da evolução de outras variáveis que implicam aumento da base de cálculo, bem como de alterações na legislação tributária, devendo ser garantidas, no mínimo, as metas de resultado primário e nominal estabelecidas nesta Lei.

Art. 8º - O Poder Executivo colocará à disposição do



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GETULINA

Conforme Lei Municipal nº 2442, de 23 de outubro de 2015

Quarta-feira, 26 de junho de 2024

Ano IX | Edição nº 1650

Página 3 de 12

Poder Legislativo e do Ministério Público, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de sua proposta orçamentária, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da receita corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

Art. 9º - Na programação da despesa não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos, de forma a evitar o comprometimento do equilíbrio orçamentário entre a receita e a despesa.

Art. 10 - A lei orçamentária discriminará, no órgão responsável pelo débito, as dotações destinadas ao pagamento de precatórios judiciais em cumprimento ao disposto no art. 100 da Constituição Federal e alterações posteriores.

§ 1º - Para fins de acompanhamento, controle e centralização, os órgãos da administração pública municipal direta submeterão os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação da Procuradoria Geral do Município.

§ 2º - Os recursos alocados para os fins previstos no caput deste artigo uma vez não utilizados poderão ser cancelados para abertura de créditos adicionais com outras finalidades.

Art. 11 - As unidades orçamentárias da Administração direta encaminharão ao Departamento de Administração e Finanças da Prefeitura suas propostas parciais até 30 de junho de 2024.

Art. 12 - A Câmara Municipal encaminhará à Prefeitura sua proposta orçamentária até 29 de julho de 2024.

Art. 13 - Para atender ao art. 4º, parágrafo único, "d", da Lei Federal 8.069/90, serão destinados não menos que 0,35 % da receita às despesas de proteção da criança e do adolescente.

Subseção II

Das Disposições Relativas à Dívida e ao Endividamento Público Municipal

Art. 14 - A administração da dívida pública municipal interna e/ou externa tem por objetivo principal minimizar custos, reduzir o montante da dívida pública e viabilizar fontes alternativas de recursos para o Tesouro Municipal.

§ 1º - Deverão ser garantidos, na lei orçamentária, os recursos necessários para o pagamento da dívida.

§ 2º - O Município, por meio de seus órgãos e entidades, subordinar-se-á às normas estabelecidas na Resolução nº 40/2001 do Senado Federal, que dispõe sobre os limites globais para o montante da dívida consolidada e da dívida pública mobiliária, em atendimento ao disposto no art. 52, incisos VI e IX, da Constituição Federal.

Art. 15 - Na lei orçamentária para o exercício de 2025, as despesas com amortização, juros e demais encargos da dívida serão fixadas com base nas operações contratadas.

Art. 16 - A lei orçamentária poderá conter autorização para contratação de operações de crédito pelo Poder Executivo, a qual ficará condicionada ao atendimento das normas estabelecidas na Lei Complementar Federal nº 101/2000 e na Resolução nº 43/2001 do Senado Federal.

Parágrafo único - Na estimativa da receita do Projeto de Lei Orçamentária do exercício de 2025, poderão ser incluídas operações de crédito já autorizadas por lei específica e aquelas autorizadas na própria lei orçamentária.

Art. 17 - A lei orçamentária poderá conter autorização para a realização de operações de crédito por antecipação de receita orçamentária, desde que observado o disposto no art. 38 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 e atendidas às exigências estabelecidas na Resolução nº 43/2001 do Senado Federal.

Art. 18 - Na lei orçamentária anual, os valores a serem consignados para amortizações, juros e demais encargos da dívida serão fixados tendo como base os critérios constantes nas operações contratadas ou nas autorizações concedidas até a data do encaminhamento do projeto de lei orçamentária ao Poder Legislativo.

Subseção III

Da Definição de Montante e Fonte de Utilização da Reserva de Contingência

Art. 19 - A lei orçamentária deverá conter reserva de contingência constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal e será equivalente a, no mínimo 0,5% (meio por cento) da receita corrente líquida prevista na proposta orçamentária de 2025, destinada a atendimentos de passivos contingentes, outros riscos imprevistos e demais créditos adicionais.

Seção III

Da Política de Pessoal e dos Serviços Extraordinários Subseção I

Das Disposições Sobre Política de Pessoal e Encargos Sociais

Art. 20 - Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, observado o inciso I do mesmo parágrafo, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações e estruturações de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título "Concurso Público, Processo Seletivo, Contrato por Tempo determinado", desde que observado o disposto nos artigos 15, 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

§ 1º - Além de observar as normas do "caput", no exercício financeiro de 2025, as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo deverão atender as disposições contidas nos artigos 18, 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 e, somente para o Poder Legislativo, no art. 29-A da Constituição Federal.

§ 2º - Se a despesa total com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos no art. 19 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, serão adotadas as medidas que tratam os §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal.

§ 3º - Para fins de atendimento ao disposto no inciso X do art. 37 da Constituição Federal, no mês de março de 2025, será aplicado como índice de correção o INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor - IBGE, calculado



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GETULINA

Conforme Lei Municipal nº 2442, de 23 de outubro de 2015

Quarta-feira, 26 de junho de 2024

Ano IX | Edição nº 1650

Página 4 de 12

pelo Instituto Brasileiro de Geografia Econômica – IBGE, referente a inflação acumulada de março/2024 a fevereiro de 2025.

Subseção II

Da Previsão para Contratação Excepcional de Horas Extras

Art. 21 - Se durante o exercício de 2025 a despesa com pessoal atingir o limite de que trata o parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar nº 101/2000, a realização de serviço extraordinário somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos que ensejam situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Parágrafo único - A autorização para a realização de serviços extraordinário para atender as situações previstas no caput deste artigo, no âmbito do Poder Executivo, é de exclusiva competência do Prefeito Municipal e, no âmbito do Poder Legislativo, é de exclusiva competência do Presidente da Câmara.

Seção IV

Das Disposições sobre a Receita e Alterações na Legislação Tributária do Município.

Art. 22 - A estimativa da receita que constará do Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2025, com vistas à expansão da base tributária e consequente aumento das receitas próprias, contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, dentre as quais:

I. aperfeiçoamento do sistema de formação, tramitação e julgamento dos processos tributário-administrativos, visando à racionalização, simplificação e agilidade;

II. aperfeiçoamento dos sistemas de fiscalização, cobrança e arrecadação de tributos, objetivando a sua maior exatidão;

III. aperfeiçoamento dos processos tributário-administrativos, por meio da revisão e racionalização das rotinas e processos, objetivando a modernização, a padronização de atividades, a melhoria dos controles internos e eficiência na prestação de serviços;

IV. aplicação das penalidades fiscais como instrumento inibitório da prática de infração da legislação tributária.

Art. 23 - A estimativa da receita de que trata o artigo anterior levará em consideração, adicionalmente, o impacto de alteração na legislação tributária, observada a capacidade econômica do contribuinte, com destaque para:

I. atualização da planta genérica de valores do Município;

II. revisão, atualização ou adequação da legislação sobre Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, isenções, condições de pagamentos, descontos e isenções, inclusive com relação à progressividade deste imposto;

III. revisão da legislação sobre o uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal;

IV. revisão da legislação referente ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza;

V. revisão da legislação aplicável ao imposto sobre Transmissão Intervivos de Bens Móveis e de Direitos Reais sobre Imóveis;

VI. revisão da legislação sobre as taxas pelo exercício de poder de polícia;

VII. revisão das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça fiscal, em especial da substituição do caráter subjetivo da isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano, que leva em consideração a renda do contribuinte, para o critério objetivo, que considera o valor do imóvel;

VIII. a instituição de novos tributos ou a modificação, em decorrência de alterações legais, daqueles já instituídos.

Art. 24 - O Projeto de Lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária somente será aprovado se atendidas às exigências do art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Art. 25 - Na estimativa das receitas do Projeto de Lei Orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária que estejam em tramitação na Câmara Municipal.

Seção V

Do Equilíbrio Entre Receitas e Despesas

Art. 26 - A elaboração do Projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária serão orientadas no sentido de alcançar o resultado primário necessário para garantir uma trajetória de solidez financeira da Administração Municipal, conforme discriminado no Anexo de Metas Fiscais, constante desta Lei.

Art. 27 - Os Projetos de Lei que impliquem na diminuição de receita ou aumento de despesa do Município no exercício de 2025, deverão estar acompanhados de demonstrativos que discriminem o montante estimado da diminuição da receita ou do aumento da despesa, para cada um dos exercícios de 2025 a 2027, demonstrando a respectiva memória de cálculo.

Parágrafo único - Não será aprovado o Projeto de Lei que implique aumento de despesa sem que esteja acompanhado das medidas definidas nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Art. 28 - As estratégias para busca ou manutenção do equilíbrio entre as receitas e despesas poderão levar em conta as seguintes medidas:

I – Para elevação das receitas:

a) a implementação das medidas previstas nos artigos 22 e 23 desta Lei;

b) atualização e informatização do cadastro imobiliário;

c) chamamento geral dos contribuintes inscritos na Dívida Ativa.

II – Para redução das despesas:

a) implantação de rigorosa pesquisa de preços, de forma a baratear toda e qualquer compra e evitar a cartelização dos fornecedores;

b) revisão geral das gratificações concedidas aos servidores.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GETULINA

Conforme Lei Municipal nº 2442, de 23 de outubro de 2015

Quarta-feira, 26 de junho de 2024

Ano IX | Edição nº 1650

Página 5 de 12

Seção VI

Dos Critérios e Formas de Limitação de Empenho

Art. 29 - Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no caput do art. 9º, e no inciso II do § 1º do art. 31, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, calculada de forma proporcional à participação dos órgãos, entidades e fundos, pertencentes à estrutura do Poder Executivo, no total das dotações iniciais constantes da lei orçamentária de 2025, utilizando para tal fim as cotas orçamentárias e financeiras.

§ 1º - Excluem-se do caput deste artigo às despesas que constituam obrigação constitucional e legal e as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida.

§ 2º - O Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira, conforme proporção estabelecida no caput deste artigo.

§ 3º - O Poder Executivo e Legislativo, com base na comunicação de que trata o parágrafo anterior, emitirão e publicarão ato próprio estabelecendo os montantes que caberão aos respectivos órgãos na limitação de empenho e da movimentação financeira.

§ 4º - Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita não será suficiente para garantir o equilíbrio das contas públicas, adotar-se-ão as mesmas medidas previstas neste artigo.

Seção VII

Das Condições e Exigências para Transferências de Recursos a Entidades Públicas e Privadas

Art. 30 - A inclusão, na lei orçamentária, de dotações a títulos de subvenções sociais, poderá ser concedida mediante lei específica que sejam destinadas:

I. às entidades que prestem atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, educação;

II. às entidades sem fins lucrativos que realizem atividades de natureza continuada;

III. às entidades que tenham sido declaradas por lei como sendo de utilidade pública;

§ 1º - Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá:

a) apresentar certidão da entidade junto ao respectivo conselho municipal;

b) aplicar nas atividades-fim o mínimo de 80% de sua receita total;

c) apresentar manifestação previa e expressa do setor técnico e da assessoria jurídica do governo concedente;

d) apresentar declaração de regular funcionamento, emitida no exercício, por, no mínimo, duas autoridades de outro nível de governo;

e) apresentar plano de trabalho de aplicação dos recursos com cronograma físico e financeiro, nos termos das instruções do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo;

f) apresentar certidões negativas junto ao INSS, FGTS, Tributos Municipais e Federais;

g) apresentar o estatuto da entidade atualizado e ata de eleição da atual diretoria devidamente registrada.

§ 2º - É vedado o repasse de subvenções sociais para entidades cujos dirigentes sejam também agentes políticos do governo concedente.

§ 3º - Atender na íntegra aos ditames da Lei Federal nº 13.019/2014.

Art. 31 - A inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de auxílios e contribuições para entidades públicas e/ou privadas e pessoas físicas, poderá ser concedida mediante lei específica e desde que sejam:

I. de atendimento direto e gratuito ao público, voltadas para as ações relativas ao ensino, saúde e assistência social;

II. associações ou consórcios intermunicipais, constituídos exclusivamente por entes públicos, legalmente instituídos e signatários de contrato de gestão com a administração pública municipal, e que participem da execução de programas municipais.

Art. 32 - É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de contribuições para entidade privada com finalidade lucrativa, ressalvadas as instituídas por lei específica no âmbito do Município que sejam destinadas aos programas de desenvolvimento comercial e industrial.

Art. 33 - É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotação para a realização de transferência financeira a outro ente da federação, exceto para atender as situações que envolvam claramente o atendimento de interesses locais, observadas as exigências do art. 25 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Art. 34 - As entidades beneficiadas com os recursos públicos previstos nesta Seção, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Executivo com a finalidade de verificar o cumprimento dos objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 35 - As transferências de recursos às entidades previstas nos artigos 30 a 32 desta Seção deverão ser precedidas da aprovação de plano de trabalho.

§ 1º - Compete ao órgão ou entidade concedente o acompanhamento da realização do plano de trabalho executado com recursos transferidos pelo Município.

§ 2º - É vedada a celebração de repasse com entidade em situação irregular com o Município, em decorrência de transferência feita anteriormente.

§ 3º. Ficam autorizadas as entidades assistenciais e de organizações sociais civis que possuam parcerias com o Município, a remunerar os servidores ou empregados públicos municipais por serviços prestados a essas entidades, nos termos do inciso II, art. 45 da Lei Federal nº 13.019/2014, nos termos dos critérios estabelecidos no plano de trabalho e ajuste firmado entre as partes.

Art. 36 - É vedada a destinação, na lei orçamentária e



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GETULINA

Conforme Lei Municipal nº 2442, de 23 de outubro de 2015

Quarta-feira, 26 de junho de 2024

Ano IX | Edição nº 1650

Página 6 de 12

em seus créditos adicionais, de recursos para diretamente cobrir necessidades de pessoas físicas, ressalvadas as que atendam às exigências do art. 26 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 e sejam observadas as condições definidas na lei específica.

Parágrafo único - As normas do caput deste artigo não se aplicam à ajuda a pessoas físicas custeadas pelos recursos do Sistema Único Social.

Art. 37 - A transferência de recursos financeiros de uma entidade para outra, inclusive da Prefeitura Municipal para a Câmara Municipal, fica limitada ao valor previsto na lei orçamentária anual e em seus créditos adicionais.

Parágrafo único - O aumento da transferência de recursos financeiros de um órgão para outro somente poderá ocorrer mediante autorização prévia na lei Orçamentária, em caráter suplementar.

Seção IX

Da Autorização para o Município Auxiliar no Custeio de Despesas de Competência de Outros Entes da Federação

Art. 38 - Fica autorizado a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações para que o Município contribua para o custeio de despesas de competência de outro ente da federação, desde que sejam destinadas ao atendimento das situações que envolvam claramente o interesse local.

Parágrafo único - A realização da despesa definida no caput deste artigo deverá ser precedida da aprovação de plano de trabalho e da celebração de convênio.

Seção X

Dos Parâmetros para a Elaboração da Programação Financeira e do Cronograma Mensal de Desembolso

Art. 39 - O Poder Executivo estabelecerá por ato próprio, até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária de 2025, as metas bimestrais de arrecadação, a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, respectivamente, nos termos dos artigos 13 e 8º da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 1º - Para atender ao caput deste artigo, o Poder Legislativo encaminhará ao Órgão Central de Contabilidade do Município, até 15 (quinze) dias após a publicação da lei orçamentária de 2025, os seguintes demonstrativos:

I. as metas mensais de arrecadação de receitas, de forma a atender o disposto no art. 13 da Lei Complementar nº 101/2000;

II. a programação financeira das despesas, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000;

III. o cronograma mensal de desembolso, incluídos os pagamentos dos restos a pagar, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 2º - O Poder Executivo deverá dar publicidade às metas bimestrais de arrecadação, à programação financeira e ao cronograma mensal de desembolso, no órgão oficial de publicação do Município até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária de 2025;

§ 3º - A programação financeira e o cronograma

mensal de desembolso de que trata o caput deste artigo deverão ser elaborados de forma a garantir o cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta Lei.

Seção XI

Da Definição de Critérios para Início de Novos Projetos

Art. 40 - Além da observância das metas e prioridades definidas nos termos do art. 2º desta Lei, a lei orçamentária de 2025 e seus créditos adicionais, observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, somente incluirão projetos novos se:

I. estiverem compatíveis com o Plano Plurianual (PPA) e com as normas desta Lei;

II. tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento;

III. estiverem preservados os recursos necessários à conservação do patrimônio público;

IV. os recursos alocados destinarem-se a contrapartidas de recursos federais, estaduais ou de operações de crédito.

Parágrafo único - Considera-se projeto em andamento, para os efeitos desta Lei, aquele cuja execução iniciar-se até a data de encaminhamento da proposta orçamentária de 2025, cujo cronograma de execução ultrapasse o término do exercício de 2024.

Seção XII

Da Definição das Despesas Consideradas Irrelevantes

Art. 41 - Para fins do disposto no § 3º do art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, são consideradas despesas irrelevantes aquelas cujo valor não ultrapasse os limites previstos nos incisos I e II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2021, nos casos, respectivamente, de obras e serviços de engenharia e de outros serviços e compras.

Seção XIII

Do Incentivo à Participação Popular

Art. 42 - O Projeto de Lei Orçamentária do Município, relativo ao exercício financeiro de 2025, deverá assegurar a transparência na elaboração e execução do orçamento.

Parágrafo único - O princípio da transparência implica, além da observância do princípio constitucional da publicidade, a utilização dos meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento.

Art. 43 - Será assegurada ao cidadão a participação nas Audiências públicas para:

I. elaboração da proposta orçamentária de 2025, mediante regular processo de consulta;

II. avaliação das metas fiscais, conforme definido no art. 9º, § 4º, da Lei Complementar nº 101/2000, ocasião em que o Poder Executivo demonstrará o comportamento das metas previstas nesta Lei.

Parágrafo único - As audiências públicas que trato o inciso II deste artigo, serão realizadas quadrimestralmente, sendo o prazo o mesmo do RGF.

Seção XIV



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GETULINA

Conforme Lei Municipal nº 2442, de 23 de outubro de 2015

Quarta-feira, 26 de junho de 2024

Ano IX | Edição nº 1650

Página 7 de 12

Das Disposições Gerais

Art. 44 - Até o limite de 10% da despesa inicialmente fixada para o exercício de 2025, fica o Poder Executivo autorizado a realizar transposições, remanejamentos e transferências entre órgãos orçamentários e categorias de programação.

Parágrafo único- Para os fins do art. 167, VI, da Constituição, categoria de programação é o mesmo que Atividade, Projeto ou Operação Especial e, no âmbito da classificação econômica da despesa, os grupos corrente e de capital.

Art. 45 - A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá de previa autorização legislativa e da existência de recursos disponíveis para cobrir a despesa, nos termos da Lei Federal nº 4.320/1964 e da Constituição Federal.

§ 1º - A lei orçamentária conterá autorização e disporá sobre o limite para abertura de créditos adicionais suplementares.

§ 2º - Acompanharão os Projetos de Lei relativos a créditos adicionais exposições de motivos circunstanciados que os justifiquem e que indiquem as consequências dos cancelamentos de dotações propostas.

§ 3º - Os créditos suplementares abertos nos termos dos dispositivos do caput, ficam incluídos no plano plurianual e nesta lei.

Art. 46 - A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no art. 167, § 2º, da Constituição Federal, será efetivada mediante decreto do Prefeito Municipal, utilizando os recursos previstos no art. 43 da Lei nº 4.320/1964, ficando as mesmas incluídas nos planos plurianuais e nesta lei.

Art. 47 - Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a efetuar ajuda financeira a administração indireta que venha a ser criada por lei específica, estabelecendo como critério para tanto que elas comprovem que instituam todas as formas legais para recebimentos de seus haveres perante terceiros e implementou todas as possibilidades legais para manter seus custos dentro do equilíbrio financeiro entre receitas e despesas.

Art. 48 - Em atendimento ao disposto no art. 4º, § 1º, 2º e 3º da Lei Complementar nº 101/2000, integram a presente Lei os seguintes anexos:

I. Anexo de Metas Fiscais;

II. Anexo de Riscos Fiscais.

Art. 49 - Caso o projeto de lei orçamentária não seja devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa, a sua programação será executada, a cada mês, na proporção de até 1/12 do total da despesa orçada.

Art. 50 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Getulina/SP, 25 de junho de 2024.

Assinado no original

ANTONIO CARLOS MAIA FERREIRA

Prefeito Municipal

Registrada e Publicada na Secretaria da Prefeitura

Municipal de Getulina, em data supra.

Assinado no original

ANA LÍGIA ALVES IWAKAMI

Chefe de Gabinete

.....



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GETULINA

Conforme Lei Municipal nº 2442, de 23 de outubro de 2015

Quarta-feira, 26 de junho de 2024

Ano IX | Edição nº 1650

Página 8 de 12

Portarias



PREFEITURA MUNICIPAL DE GETULINA

CNPJ 44.528.842/0001-96

PORTARIA Nº 4.954, DE 25 DE JUNHO DE 2024.

“DISPÕE SOBRE A REORGANIZAÇÃO DA COMISSÃO PROCESSANTE DO P.A.D. 01/2024, ALTERA A PORTARIA Nº. 4.907/2024 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

ANTONIO CARLOS MAIA FERREIRA, Prefeito do Município de Getulina, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais e;

CONSIDERANDO o disposto no boletim de ocorrência nº Boletim nº AQ7744-1/2024, 1ª edição, o qual narra a suposta prática do crime de peculato previsto no art. 312, §1º do Código Penal, o qual dispõe que aplica-se a mesma pena, se o funcionário público, embora não tendo a posse do dinheiro, valor ou bem, o subtrai, ou concorre para que seja subtraído, em proveito próprio ou alheio, valendo-se de facilidade que lhe proporciona a qualidade de funcionário;

CONSIDERANDO que a suposta prática do disposto no art. 312, §1º teria sido supostamente praticado por servidor público municipal ocupante do cargo de motorista o qual teria supostamente se valido da facilidade do cargo para subtrair ou concorrer para que seja subtraído combustível, óleo e/ou elementos afins de veículos pertencentes a frota da municipalidade;

CONSIDERANDO, que o ato supostamente praticado constitui, em tese, falta grave passível de punição, cabendo ao administrador que tiver ciência de irregularidade no serviço público, a OBRIGATORIEDADE de promover a apuração dos fatos mediante sindicância ou processo administrativo.

CONSIDERANDO, finalmente, a exoneração voluntária do servidor público e secretário dos trabalhos, o Sr. Alessandro Paulo Junior, Portaria nº. 4.952 de 18 de junho de 2024, sendo rigorosamente necessário a sua substituição;

RESOLVE:

Praça Bernardino de Campos, 184 - CEP 16450-000 - Fone/fax: (14) 3552-9222 - Getulina - SP
E-mail: pmgetu@terra.com.br - Site: www.getulina.sp.gov.br



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GETULINA

Conforme Lei Municipal nº 2442, de 23 de outubro de 2015

Quarta-feira, 26 de junho de 2024

Ano IX | Edição nº 1650

Página 9 de 12



PREFEITURA MUNICIPAL DE GETULINA

CNPJ 44.528.842/0001-96

Art. 1º. Nomear, em substituição, o Sr. **SÉRGIO HAUY**, servidor público efetivo, com instrução em nível superior, lotado no cargo de Procurador Jurídico, portador do RG nº 16.438.932-5, para o exercício da função de Secretário dos trabalhos nos autos do Processo Administrativo Disciplinar nº. 001/2024, para continuidade da apuração dos fatos narrados e imputados, em face do (a) servidor (a) V.D.S.D.S, a fim de que seja averiguado os supostos atos irregulares imputados, concedendo a ampla defesa e o contraditório no devido processo legal, bem como a adoção das providências cabíveis se for o caso, conforme documentos acostados e a serem juntados ao procedimento em questão.

Art. 2º. O art. 2º da Portaria nº. 4.907 de 16 de janeiro de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Conforme o disposto na Portaria nº 4.607/2021, ficam nomeados para compor a comissão permanente de sindicâncias e de processos administrativos da Prefeitura Municipal de Getulina, os (as) Senhores (as), Fabio Garcia como Presidente, Sérgio Haury como Secretário, Mateus Batelochi Sioni como membro e Celi Aparecida Matos de Lima como membro suplente, e Presidente Interina da Comissão Processante do P.A.D Nº 01/2024”.

Art. 3º Membro da Comissão Processante Permanente de que trata o art. 1º desta Portaria fará jus à gratificação mensal de que trata a Lei Municipal nº 2.264, de 03 de abril de 2012.

Art. 4º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Getulina, 25 de junho de 2024.

ANTONIO CARLOS MAIA FERREIRA
Prefeito Municipal

Registrada e Publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal de Getulina, em data supra.

ANA LIGIA A. IWAKAMI
Chefe de Gabinete

Praça Bernardino de Campos, 184 - CEP 16450-000 - Fone/fax: (14) 3552-9222 - Getulina - SP
E-mail: pmgetu@terra.com.br - Site: www.getulina.sp.gov.br



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GETULINA

Conforme Lei Municipal nº 2442, de 23 de outubro de 2015

Quarta-feira, 26 de junho de 2024

Ano IX | Edição nº 1650

Página 10 de 12



PREFEITURA MUNICIPAL DE GETULINA

CNPJ 44.528.842/0001-96

PORTARIA Nº 4.953, DE 25 DE JUNHO DE 2024.

“DISPÕE SOBRE A REORGANIZAÇÃO NA CONSTITUIÇÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE SINDICÂNCIAS E DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DO MUNICÍPIO DE GETULINA, ESTADO DE SÃO PAULO.”

ANTONIO CARLOS MAIA FERREIRA, Prefeito do Município de Getulina, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei,

RESOLVE:

Art.1º Constituir a Comissão Permanente de Sindicâncias e Processos Administrativos, no âmbito do Município de Getulina/SP, com o escopo de apurar fatos pertinentes a Administração Pública por meio de sindicâncias, conduzir processos administrativos diversos, e processos administrativos disciplinares previstos nas legislações vigentes.

Art. 2º Ficam nomeados para os respectivos postos, os seguintes servidores:

I- FÁBIO GARCIA, servidor público efetivo, com instrução escolar nível médio, secretário de compras e licitação, portador do RG nº 13.615.765-8, designado para o exercício da função de Presidente da Comissão

II- SÉRGIO HAUY, servidor público efetivo, com instrução em nível superior, lotado no cargo de Procurador Jurídico, portador do RG nº 16.438.932-5, nomeado para o exercício da função de Secretário.

III- MATEUS BATELOCHI SIONI, servidor público com instrução em nível superior, lotado no cargo de Auxiliar de Serviços Internos, portador do RG nº 30.319.500-8, designado como membro da comissão.

III - CELI APARECIDA MATOS DE LIMA, servidora pública com instrução em nível médio, lotada no cargo de Escriturária, portadora do RG nº 14.427.429-2, designada como membro suplente da comissão.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GETULINA

Conforme Lei Municipal nº 2442, de 23 de outubro de 2015

Quarta-feira, 26 de junho de 2024

Ano IX | Edição nº 1650

Página 11 de 12



PREFEITURA MUNICIPAL DE GETULINA

CNPJ 44.528.842/0001-96

Art. 3º A Comissão Permanente poderá se reunir em horário de expediente, para deliberação e realização de diligências, com as eventuais despesas para a execução dos trabalhos custeados por meio de adiantamento junto a Secretaria do Município.

Art. 4º Os membros da Comissão Municipal de que trata o art. 2º dessa portaria, farão jus a gratificação mensal de que trata a Lei Municipal nº 2.264, de 03 de abril de 2012.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando a Portaria nº. 4.607, de 1º de setembro de 2021.

Prefeitura Municipal de Getulina, 25 de junho de 2024.

ANTONIO CARLOS MAIA FERREIRA
Prefeito Municipal

Registrada e Publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal de Getulina, em data supra.

ANA LIGIA A. IWAKAMI
Chefe de Gabinete



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GETULINA

Conforme Lei Municipal nº 2442, de 23 de outubro de 2015

Quarta-feira, 26 de junho de 2024

Ano IX | Edição nº 1650

Página 12 de 12

PODER LEGISLATIVO

Atos Oficiais

Decretos

DECRETO LEGISLATIVO Nº 118

*Aprova as contas apresentadas
pela Prefeitura de Getulina,
referentes ao exercício de 2020.*

Eu, JOÃO CESAR DA SILVA, Presidente da Câmara Municipal de Getulina, Estado de São Paulo, no uso de minhas atribuições,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo o seguinte **DECRETO LEGISLATIVO**:

Artigo 1º - Ficam **APROVADAS** as contas do exercício de 2020, para os fins previstos no artigo 31, parágrafo 2º, da Constituição Federal, combinado com o artigo 150 da Constituição do Estado de São Paulo, apresentadas pelo Poder Executivo Municipal de Getulina, nos termos do parecer prévio emitido pela Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, o Processo de Prestação de Contas nº TC-002816.989.20-6, e de acordo com os pareceres favoráveis emitidos pelas Comissões de Justiça, Legislação e Redação; de Finanças e Orçamento; e, de Saúde, Assistência Social e Serviços Públicos, processo nº 0065-2024.

Artigo 2º - Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Getulina, 25 de junho de 2024.

JOÃO CESAR DA SILVA
Presidente da Câmara

Registrado e publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Getulina, aos vinte e cinco dias do mês de junho de dois mil e vinte e quatro.

ROGÉRIO SANTANA CALIANI
Diretor de Secretaria

Outros atos oficiais

EDITAL Nº 0003-2024

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE GETULINA, faz saber aos Senhores Vereadores e ao público em geral, que esta Edilidade encerrará seus trabalhos Ordinários hoje, dia 24 de junho de 2024, entrando a Câmara em Recesso Legislativo no período de 1º de julho de 2024 a 31 de julho de 2024, conforme dispõe o artigo 11, da Lei nº 1.204, de 04/04/1990 (Lei Orgânica do Município de Getulina).

Faz saber a todos que a próxima Sessão Ordinária será no dia 05 de agosto de 2024.

E, para que ninguém alegue ignorância, determinou que fosse expedido o presente Edital que será publicado, afixado em lugar de costume e dado conhecimento aos

Senhores Vereadores.

Câmara Municipal de Getulina, 24 de junho de 2024.

JOÃO CESAR DA SILVA

Presidente

DEIVED JONATAS DA ROCHA

1º Secretário

ROMUALDO FRANCISCO DA SILVA

2º Secretário

Registrado e publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Getulina, em 24 de junho de 2024.

ROGÉRIO SANTANA CALIANI
Diretor de Secretaria



VERSÃO PARA IMPRESSÃO

Código Verificador: 8c32-66c9-80cf-2d20



Este documento é representação para impressão e cópia do original eletrônico do Diário Oficial do Município de Getulina (SP), Edição nº 1650, ano IX, veiculado em 26 de junho de 2024.



O documento original foi assinado digitalmente por SERGIO HAUY (CPF ***442128**) em 26/06/2024 às 08:41:28 (GMT -03:00).

Certificado digital ICP-Brasil emitido por AC CERTIFICA MINAS v5 | AC SOLUTI v5, do tipo A3.

Para conferir o original, acesse:

<https://www.dioe.com.br/verificador/8c32-66c9-80cf-2d20>